



C P C J

castelo de paiva

COMISSÃO DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DO CONCELHO DE CASTELO DE PAIVA

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

1. A lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, n.º 147/99, de 1 de Setembro, regula a criação, competência e funcionamento das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ) em todos os concelhos do país, valendo como lei geral da república.
2. A Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Castelo de Paiva, constituída ao abrigo da portaria de instalação n.º 1034 de 11 de Agosto de 2004, adiante designada por CPCJ rege-se pelo presente regulamento.

Artigo 2º

Natureza

1. De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 12º da Lei 147/99, a CPCJ é uma instituição oficial não judiciária com autonomia funcional que visa promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.
2. A CPCJ intervém subsidiariamente em relação às entidades com competência em matéria de infância e juventude, tal como definidas na Lei de Protecção.
3. A CPCJ intervém, se necessário, após a intervenção das entidades vocacionadas para a resolução de problemas específicos, designadamente, hospitalares e polícias.
4. A CPCJ exerce as suas atribuições em conformidade com a lei e delibera com imparcialidade e independência.

Artigo 3º

Competência territorial

A CPCJ exerce a sua competência na área do município onde tem sede.

Capítulo II

Composição e Funcionamento

Artigo 4º

Local de funcionamento

A CPCJ funciona na Câmara Municipal de Castelo de Paiva.

Artigo 5º

Modalidades de funcionamento da CPCJ

A CPCJ funciona em modalidade alargada e modalidade restrita, adiante designadas comissão alargada e comissão restrita.

Artigo 6º

Composição da Comissão Alargada

1. Nos termos do Artº. 17º da Lei nº 147/99, de 1 de Setembro, a CPCJ é constituída pelos seguintes elementos:
 - a. Um representante do município;
 - b. Um representante da segurança social;
 - c. Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
 - d. Um Médico, em representação dos serviços de saúde;
 - e. Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área da competência territorial da comissão de protecção, actividades de carácter não institucional, em meio natural de vida, destinadas a crianças e jovens;



COMISSÃO DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

- f. Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou outras organizações não governamentais que desenvolvem actividades em regime de colocação de crianças e jovens;
 - g. Um representante das Associações de País e Encarregados de Educação existentes na área de competência da comissão de protecção;
 - h. Um representante das associações locais que desenvolvem actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
 - i. Um representante das associações de jovens existentes na área de competência da comissão de protecção ou um representante dos serviços de juventude;
 - j. Um representante das forças de segurança, nomeadamente da Guarda Nacional Republicana;
 - k. Quatro pessoas designadas pela Assembleia Municipal, de entre cidadãos eleitores preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo;
 - l. Elementos cooptados com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.
2. O representante do Ministério Público é convidado a estar presente nas reuniões, de acordo, com o protocolo de cooperação, celebrado e, 10 de Janeiro de 2001, entre a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, o Ministério do Trabalho e da Solidariedade e o Ministério da Justiça.

Artigo 7º Membros suplentes

1. Os serviços, organismos e entidades com representação na CPCJ devem indicar os membros suplentes que, nas faltas e impedimentos dos membros efectivos os deverão substituir.
2. O membro suplente substitui o representante efectivo nos seus impedimentos.
3. Se o representante efectivo de uma entidade faltar continuamente às reuniões da comissão alargada por um período superior a duas reuniões consecutivas, o Presidente poderá solicitar à referida entidade que nomeie o seu substituto como membro efectivo.
4. Se o representante efectivo de uma entidade faltar a quatro reuniões consecutivas da comissão restrita, o Presidente poderá solicitar à referida entidade que nomeie o seu substituto como membro efectivo.
5. Nas situações previstas nos números 3 e 4 do presente artigo, a entidade representada deverá nomear novo membro suplente.
6. (revogado)

Artigo 8º Competências da Comissão Alargada

1. A comissão alargada constitui-se como um fórum de discussão e reflexão sobre as problemáticas da infância e juventude, em geral, e, em particular, da comunidade onde se insere.
2. São competências da comissão alargada:
 - Desenvolver acções de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e o jovem e respectivas famílias, que são genericamente a sensibilização da população para a problemática da criança e do jovem em perigo; o diagnóstico das necessidades e dos recursos existentes; o desenvolvimento de acções de prevenção do risco infantil e juvenil direcionadas para problemáticas específicas.
 - Bem como a colaboração, quando solicitados para tal na comissão restrita, para acções complementares de acompanhamento de casos.
3. A comissão alargada delibera sobre a integração de técnicos cooptados, face às necessidades específicas em termos de valências técnicas, para as diferentes dimensões de intervenção da CPCJ, bem como a articulação com outras instituições que não integrem a CPCJ.
4. Promove a articulação com outras parcerias já existentes, nomeadamente Comissão Local de Acompanhamento (Rendimento Mínimo Garantido) e Conselho Local de Ação Social (Rede Social).
5. A comissão alargada calendariza as actividades da CPCJ e define os diversos procedimentos que regulamentam o seu funcionamento ordinário.
 1. São competências da comissão alargada:
 - a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
 - b) Promover acções e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a detecção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afectem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;



C P C J

castelo de paiva

COMISSÃO DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

- c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
- d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projectos inovadores no domínio da prevenção primária dos factores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
- e) Colaborar com as entidades competentes na constituição e funcionamento de uma rede de acolhimento de crianças e jovens, bem como na formulação de outras respostas sociais adequadas;
- f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo e respectivas famílias;
- g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita;
- h) Aprovar o relatório anual de actividades e avaliação elaborado pelo Presidente e enviá-lo à Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, à Assembleia Municipal e ao Ministério Público;

Artigo 9º

Funcionamento da comissão alargada

1. A CPCJ reúne em plenário ou em grupos de trabalho para assuntos específicos, com carácter obrigatório bimensalmente, podendo reunir com periodicidade inferior àquela, quando o cumprimento das suas funções assim o exija.
2. Reuniões plenárias:
 - a. As convocatórias são sempre feitas pelo Presidente ou pelo Secretário nos seus impedimentos, e são remetidas com, pelo menos, oito dias de antecedência, excepto nos casos de reuniões extraordinárias em que aquele prazo é reduzido a dois dias.
 - b. Sempre que uma reunião seja solicitada pela maioria dos membros da CPCJ, fica o presidente obrigado a convocá-la.
 - c. Das convocatórias das reuniões deverá constar a ordem de trabalhos.
 - d. A comissão alargada a reunir em plenário apenas poderá funcionar quando nas reuniões se encontrar presente o Presidente ou o Secretário e a maioria dos membros designados (ou dos seus suplentes).
 - e. Em caso de falta de quorum, a reunião inicia-se meia hora mais tarde com os presentes, desde que estes representem pelo menos $\frac{1}{4}$ do total dos membros, sendo certo que a presença do Presidente (ou do Secretário, no seu impedimento) é sempre obrigatória.
 - f. Após quatro faltas consecutivas às reuniões da Comissão alargada, por qualquer dos seus membros, serão tais faltas e a seguinte reunião comunicadas à entidade/cidadão que o elemento em causa representa na CPCJ.
 - g. A CPCJ delibera por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.
 - h. (revogado)
3. Grupos de trabalho:
 - a. Os grupos de trabalho são constituídos por decisão do plenário da CPCJ.
 - b. Os grupos auto - organizam-se em função do trabalho a desenvolver.
 - c. Apresentam relatórios com a periodicidade de três meses, a analisar em plenário da CPCJ.

Artigo 10º

Composição da Comissão Restrita

1. A comissão restrita é composta por um número ímpar, nunca inferior a cinco, dos membros que integram a comissão alargada.
2. Nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 20º da Lei de Protecção, são por inherência membros da comissão restrita o Presidente da CPCJ e os representantes do Município e da Segurança Social, quando não exerçam a presidência
3. Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais.
4. Os membros da comissão restrita são escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia, direito, educação e saúde.
5. Por deliberação da comissão alargada, poderá ser alargado o número de elementos na comissão restrita, respeitando sempre o previsto no n.º 1 do Artigo 20º da Lei de Protecção.



C P C J

castelo de paiva

COMISSÃO DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

Artigo 11º

Competências da comissão restrita

1. A Comissão Restrita é o núcleo executivo da Comissão de Protecção de Criança e Jovens, composto por representantes dos serviços públicos, das instituições da comunidade e por membros cooptados, com competência para promover a intervenção na comunidade e técnica, sempre que uma criança e jovem esteja em perigo.
2. Os membros da Comissão Restrita responsabilizam-se pelo funcionamento da CPCJ, obrigando os serviços que representam, no âmbito das competências respectivas. Os membros da Comissão Restrita, designadamente os representantes do Estado, responsabilizam-se pelo funcionamento da CPCJ no âmbito das competências respectivas.
3. Compete à comissão restrita:
 - a. Atender e informar as pessoas que se dirigem à CPCJ;
 - b. Apreciar liminarmente as situações de que a CPCJ tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do caso quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção ou a abertura de processo de promoção de direitos e de protecção;
 - c. Proceder à instrução dos processos;
 - d. Solicitar a participação dos membros da comissão alargada nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário;
 - e. Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;
 - f. Decidir sobre a aplicação, o acompanhamento e a revisão as medidas de promoção e protecção;
 - g. Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.

Artigo 12º

Funcionamento da comissão restrita

1. O plenário da comissão restrita reúne com carácter obrigatório mínimo quinzenal, ou sempre que convocado pelo presidente.
2. As convocatórias são sempre efectuadas pelo Presidente, ou pelo Secretário nos seus impedimentos, e são remetidas com, pelo menos, cinco dias de antecedência, excepto nos casos de reuniões extraordinárias em que aquele prazo é reduzido a dois dias.
3. Sempre que uma reunião seja solicitada pela maioria dos membros da comissão, fica o presidente obrigado a convocá-la.
4. (anterior n.º 6) Consoante o volume de processos e as problemáticas existentes, a CPCJ exercerá funções uma vez por semana, com o horário de funcionamento das 9h às 12h e 30m e das 14h às 17h e 30m.
5. (anterior n.º 7) Os períodos previstos para atendimento e informação às pessoas que se dirigem à CPCJ será de segunda a sexta-feira, das 9h às 12h30m e das 14h às 17h e 30m.
6. (anterior n.º 8) A comissão restrita apenas delibera quando nas reuniões se encontrar presente o presidente ou o secretário e a maioria dos seus membros (ou dos seus suplentes).
7. (anterior n.º 9) A comissão restrita delibera por maioria de votos tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 13º

Justificação de faltas

Se, não obstante o carácter prioritário das funções de membros da CPCJ, o dirigente do organismo ou serviço representado invocar razões para justificar a falta de um membro a qualquer reunião da comissão, na sua modalidade restrita ou alargada, compete ao presidente apreciar a referida justificação.

Artigo 14º

Actas

1. De cada reunião da comissão alargada é obrigatoriamente lavrada acta, que é remetida a cada membro da CPCJ, no prazo máximo de oito dias, sendo a mesma formalmente apreciada e aprovada na reunião seguinte.
2. De cada reunião da comissão restrita que implique deliberação de medidas previstas no Artigo 35º da Lei de Protecção é lavrada acta, com salvaguarda dos dados de identificação dos processos.
3. A acta contém a identificação dos membros presentes, a ordem dos trabalhos e a indicação das deliberações tomadas por maioria ou por unanimidade.
4. No prazo de oito dias úteis, contados a partir da data de recepção da acta, podem os membros que tenham estado presentes à reunião, propor ao Presidente qualquer alteração que considerem necessária sendo a nova versão remetida a todos os membros.



C P C J

castelo de paiva

COMISSÃO DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

Artigo 15º

Duração do mandato

1. Os membros da CPCJ são designados por um período de dois anos, renovável.
2. O exercício de funções na CPCJ não pode prolongar-se por mais de seis anos consecutivos.
3. Os mandatos dos membros da CPCJ podem ser interrompidos, quando a entidade que representam deliberal a sua substituição por outro elemento.

Artigo 16º

Acompanhamento e distribuição dos processos

A distribuição para acompanhamento dos processos será efectuada pelo presidente, no respeito pelas valências dos membros da comissão restrita e dos técnicos envolvidos, segundo o tipo de temáticas a que respeitam os processos ou que deles já tivessem um conhecimento anterior.

Artigo 17º

Obrigação a sigilo

Todos os elementos que compõem a CPCJ estão obrigados a sigilo relativamente às crianças e jovens envolvidos, às suas famílias e a tudo o que diz respeito ao acompanhamento dos seus processos.

Artigo 18º

Presidência da CPCJ

1. O presidente da CPCJ é eleito pelo plenário da comissão alargada, de entre todos os seus membros.
2. O presidente designa um membro da CPCJ para desempenhar as funções de secretário.
3. O secretário substitui o presidente nos seus impedimentos.
4. (revogado)

Capítulo III Apoio ao funcionamento

Artigo 19º

Fundo de maneio

1. O fundo de maneio mensal atribuído a esta comissão, em função do número de processos acompanhados é o que for fixado na legislação aplicável.
2. Esta verba é gerida pelo representante da segurança social, em articulação com o presidente da CPCJ.
3. De forma a organizar o registo das despesas comportadas pelo fundo de maneio, serão efectuados os seguintes procedimento:
 - Registo de cada despesa efectuada com fundamentação;
 - Apresentação de um recibo/factura.

Artigo 20º

Protocolo de cooperação

1. Em função dos critérios definidos na operacionalização do Protocolo de Cooperação, celebrada entre a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e os Ministérios do Trabalho e da Solidariedade e da Justiça, é atribuído um valor mensal ao Município, mediante as suas despesas, actividade processual e medidas de protecção aplicadas.

Capítulo IV Disposições do regulamento interno

Artigo 21º

Entrada em vigor do Regulamento Interno

O presente Regulamento Interno da CPCJ do concelho de Castelo de Paiva entra em vigor logo que aprovado em reunião da comissão alargada.

Artigo 22º

Revisão do Regulamento Interno

1. Pode ser solicitada uma revisão do regulamento, pelo presidente ou pela maioria dos membros designados da CPCJ.
2. Qualquer alteração a introduzir-lhe deverá ser aprovada em reunião da comissão alargada, por maioria.



C P C J
castelo de paiva

**COMISSÃO DE PROTECÇÃO
DE CRIANÇAS E JOVENS**

Aprovado por unanimidade em plenário da Comissão Alargada em 22/11/2004;

Alterado por unanimidade em plenário da Comissão Alargada em 12/07/2013.